

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 607, DE 2000.**

Aprova a Programação Monetária  
relativa ao terceiro trimestre de 2000

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Mussa Demes

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 607, de 2000, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao terceiro trimestre de 2000, encaminhada àquela Casa pelo Poder Executivo, em cumprimento à Lei nº 9.069, de 29/06/95, art. 6º. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre referido.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de setembro de 2000 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para setembro de 2000

Discriminação	R\$	Variação acumulada em 12 meses (%)
M1	51,8 - 60,8	18,4
Base restrita	33,9 - 39,8	- 5,5
Base ampliada	483,9 - 568,0	26,8
M4	569,1 - 668,1	19,2

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado, em 22/11/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Sampaio.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## II - VOTO DO RELATOR

As vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorridos doze meses após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento. Porém, o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

O projeto em apreciação foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado em 8 de agosto de 2000, ou seja, quase 30 dias após o prazo legal acima referido. No âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se favoravelmente já no trimestre seguinte ao da execução.

Desta forma, não nos resta outra alternativa, a não ser manifestarmo-nos pela aprovação do projeto em exame.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar as proposições a ela distribuídas quanto à adequação financeira e orçamentária. Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analisando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 607, de 2000, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Mussa Demes  
Relator